



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001906/2006-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.498 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de incompetência recursal do CARF para análise da matéria, nos termos do artigo 144, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 13708.001906/2006-20
Acórdão n.º **1402-004.498**

S1-C4T2
Fl. 449

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que manteve o r. Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Direito à Redução de IRPJ formulado com base no Laudo Constitutivo nº 152/2006, da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, devido ter constatado débitos inscritos no CADIN. (O pedido foi feito com base na Lei 4.239/1963, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.19914 de 24/08/2001 e na Lei nº 11.196 de 21/11/2005).

O pedido foi formulado em 31/08/2006, calculado sobre o lucro de exploração dos serviços de telecomunicação pela filial da Recorrente, situada no Estado de Minas Gerais e foi indeferido pela DEMAC em 03/04/2012.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Laudo Constitutivo original nº 152/2006 da ADENE (fls. 04/007), que reconhece que a instalação do empreendimento de infraestrutura objeto deste benefício foi apresentada; Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela PGFN e SRF em 28/07/2006, com validade até 26/09/2006 (fl. 008); Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida pela Previdência Social em 17 de março de 2006, com validade até 13/09/2006 (fls. 09/10); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade no período de 28/08/2006 a 26/09/2006 (fl. 11) e, documentos de procuradores e atos constitutivos da sociedade (fls.12/50).

O pedido foi analisado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac/ RJO/Diort que o indeferiu fundada no Parecer 036/2012, pela seguinte razão: por encontrar-se inscrita no CADIN, desde 29/02/2012 (vide fl. 55), o que a inabilita a receber benefícios fiscais (vide fls.56/60).

De resto, para evitar repetições adoto o relatório do v. acórdão Recorrido.

A autoridade a quo consignou ainda em seu despacho decisório que:

(...)

“Foram juntadas, à época da apresentação do pedido, as certidões exigidas naquele momento. Hoje há um entendimento na Cosit, Órgão competente para definir o entendimento de cada norma no âmbito da Receita federal, que a comprovação da regularidade fiscal se dá pela emissão de duas certidões, uma específica para as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, e outra para os demais tributos e contribuições administrados pela RFB.

A requerente possui no momento as duas certidões exigidas pela legislação para comprovar a sua regularidade fiscal perante a RFB. A consulta ao CADIN que informa estar a requerente nele inscrita desde de 29/02/2012 (fls. 031/033).”

(...)

“A representação da empresa se faz de modo rígido. Exige a assinatura de dois diretores. O formulário (folha 01) é assinado por Júlio César Pinto e Luiz Eduardo de Falco Pires, diretores da empresa, à época da apresentação do pedido. Deste modo, está cumprida a exigência da lei e atendido o estatuto da empresa.

A obtenção da Redução do IRPJ passa por duas fases. A primeira diz respeito ao direito à redução propriamente dito. Este só é admitido para aqueles que desenvolvem processos de ampliação ou modernização, em áreas consideradas prioritárias pela Sudam e Sudene, que emitem um laudo conferindo deste direito.

A segunda fase, é o exercício do direito. A empresa pode ter o laudo, mas haver algum motivo que a impeça de se beneficiar desta da redução. Quem reconhece o direito ao exercício é a Receita Federal. Devendo a ela ser requerido.

O Pedido, feito por agentes capazes, juntado o original do laudo e estão presentes as certidões negativas de débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

A IN 267/2002, reproduzindo o artigo 6º da lei 10522 de 19/07/2002, traz no seu artigo 124:

Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

Conforme verifica-se acima, a requerente encontra-se inscrita no CADIN, desde 29/02/2012 (fl. 033). Esta inclusão a inabilita a receber benefícios fiscais.”

A autoridade a quo assinalou ainda que sua decisão não retroagiria à data da protocolização do Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, tendo em vista o pleno gozo da redução pretendida após a expiração do prazo de cento e vinte dias, conforme o art. 60, § 2º da IN SRF 267/2002 (vide fl. 60).

O contribuinte foi cientificado do indeferimento de seu pedido através da Comunicação nº 210/2012, de 03 de abril de 2012 (fl. 61).

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 11/04/2012 (fl. 135), a interessada apresentou, em 10/05/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 62/70, instruída com os documentos de fls. 71/134, onde alega resumidamente que:

- *se trata de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, relativamente ao estabelecimento localizado em Minas Gerais (CNPJ33.000.118/001302), e à atividade incentivada a exploração de serviços de telecomunicações, tendo como base a Lei nº 4.239/1963, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.19914, de 24/08/2001 e na Lei nº 11.196 de 21/11/2005;*

- *foram anexados ao processo o Laudo Constitutivo nº 152/2006 da ADENE (Agência de Desenvolvimento do Nordeste), bem como, à época da apresentação do pedido, as Certidões exigidas naquele momento, conforme atestado pela autoridade responsável pelo Despacho Decisório;*

- *por entender ser a matéria análoga ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), transcreve voto proferido nos autos do Processo nº 10.875.005754/200371, pelo Relator Fernando César Tófoli Queiroz, Acórdão DRJ/CPS nº 6.607, de 13 de maio de 2004, para concluir que o momento em que deve ser efetuada a verificação da quitação é quando da protocolização do pedido, e não quando da emissão do despacho decisório;*

- *transcreve a Súmula CARF nº 37 com o seguinte teor:*

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

- *dentro desta linha de entendimento, a empresa deveria estar com sua situação regular no momento em que protocolou o pedido;*

- *conforme atestado pela própria autoridade fiscal, as certidões exigidas foram anexadas ao Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ;*

- *destacar as decisões proferidas por esta Turma sobre o mesmo tema, nos Acórdãos 12038.352, 1237.967, 12037.836, 1237.963,*

1237.969,1237.964,12038.349,1237.960 e 12038.350, cujas ementas reproduz:

“ INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO DO IRPJ. REQUISITOS.

Há que se reconhecer o direito à redução do IRPJ quando o sujeito passivo preenche todos os requisitos, formais e materiais, para a fruição do benefício fiscal.

RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo interessado, da quitação dos tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/1995).

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é aquele em que se deu a formulação do pleito.”(sublinhado no original)

- *na remota hipótese de que o momento da verificação da regularidade fiscal deva ser feito quando da análise do pedido, passa a demonstrar que a empresa estava regular com o fisco, não devendo prevalecer o Despacho Decisório;*

- *no momento da análise do Pedido, estavam em vigor as seguintes Certidões, comprovando a regularidade fiscal exigida por lei:*

a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 28.12.2011 com validade até 25.06.2012 (doc. 03 – fls.131/132);

b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 24.10.2011, com validade até 21.04.2012 (doc. 04 – fls. 133/134).

- *aceitar que a própria RFB desconsidere as certidões por ela emitidas seria afirmar que as mesmas não têm validade, logo não poderiam ser utilizadas para comprovação de regularidade fiscal perante os demais órgãos da administração pública;*

- *o Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por diversas vezes já se manifestou no sentido de que a apresentação de Certidões, sejam elas Negativas ou Positivas com Efeito de Negativas, comprovam a regularidade fiscal do contribuinte, como consta nas ementas dos Acórdãos 10709362 e 10709055, entre os quais reproduzo o primeiro (fl. 69):*

“PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Recurso voluntário provido”

- *finaliza requerendo o deferimento de seu pedido.*

Analizando os autos, verifiquei que a pesquisa de fl. 55, que serviu de base para o indeferimento do pedido, indicava a existência de débitos não quitados junto à Agência Nacional de Telecomunicações, registrados em 29/02/2012, contudo, não elucidava o valor do(s) débito(s), os acréscimos legais e o seu vencimento, informações necessárias à formação de convicção quanto à matéria.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência, em 17/01/2013, a fim de que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO/DIORT tomasse as seguintes providências, como consta à fl. 138/139 :

- a) informasse a composição do(s) débitos (s) que deram causa ao indeferimento do pedido (valor, acréscimos legais e vencimento);*
- b) informasse se a pendência apontada à fl. 55 havia sido regularizada;*
- c) cientificasse o interessado do inteiro teor das provas ou fatos que, em decorrência da diligência ora determinada, viessem a ser trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar novas razões de defesa ou provas, relativamente à matéria complementada.*

Em cumprimento à Resolução de fls. 138/139, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac/ RJO/DIORT, encaminhou à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL o ofício 052/2013 em 03/05/2013 (fls. 141), onde solicitou informações acerca do débito objeto da diligência, e, ainda, sobre a situação de outros dezesseis débitos, que interessada, naquele momento, possuía inscritos no Cadin.

Em resposta à DEMAC, a Anatel encaminhou o ofício nº 140/2013/AFF04Anatel, de 16 de julho de 2013 (fl. 144), acompanhado de duas relações referentes aos estabelecimentos citados no ofício (relatórios acompanhamento CADIN fls. 145/160 e valores/discriminação – fls. 161/164).

Posteriormente, a DEMAC solicitou esclarecimentos adicionais à ANATEL através do Ofício n.º 090 – 2013 Demac/RJO/Diort, de 09 de agosto de 2013 (fl. 165), sendo atendida através das mensagens eletrônicas de fls. 166/169.

Como resultado final da diligência a DEMAC elaborou o relatório de fls. 170/171, do qual extraímos o seguinte trecho, por pertinência ao solicitado:

(...)

A Agência Reguladora não se manifestou sobre o débito que motivou a diligência.

Calou-se, também, sobre outros três. Isto motivou o envio de duas notas complementares por meio de correio eletrônico (fls165/169).

As respostas (fls.166/169) a estas notas esclareceram que o débito de folha 55 tem o valor consolidado de R\$ 10.815.688,64, sendo R\$ 6.704.576,45 de principal. Ele os outros três encontram-se inscrito em dívida ativa (fl166).

(...)

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência através da COMUNICAÇÃO nº 436/2013, de 03 de setembro de 2013 (fl. 172), em 06/09/2013 (AR – fl. 173).

Após cientificada do resultado da diligência a interessada apresentou contrarrazões em 01/10/2013 (fls. 177/183), das quais destacamos as seguintes partes, que resumem seus argumentos:

(...)

No procedimento de Diligência a Agência Nacional de Telecomunicações informou, relativamente ao débito que motivou o indeferimento do Pedido, o valor do principal (R\$ 6.704.576,45), da multa (R\$ 1.340.915,29) e dos juros (R\$ 2.770.196,90) (folhas 162 e 167), não informando sobre o vencimento ou período de apuração.

Em nossa Manifestação de Inconformidade sustentamos que o momento da comprovação da regularidade fiscal ocorre no momento da formalização do Pedido e não no momento da análise do mesmo, ou quando, por exemplo, do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Naquele momento, transcrevemos trechos do voto proferido, nos autos do Processo n.º 10.875.005754/200371, pelo Relator Fernando César Tófoli Queiroz, Acórdão DRJ/CPS nº 6.607, de 13 de maio de 2004, que repetimos abaixo:

(...)

O presente caso se aplica perfeitamente às conclusões proferidas no voto acima.

Vejamos:

Quando houve a análise do Pedido, o indeferimento do mesmo ocorreu em função de um débito inscrito no CADIN em 29.02.2012 (sem indicação do período de apuração e/ou o vencimento do débito). Frisamos que o procedimento de Diligência sequer cumpriu com o solicitado pela DRJRJO, ao não indicar o período de apuração e vencimento do débito, fato extremamente importante para verificação se no momento do Pedido existia essa pendência.

Quando do procedimento de Diligência, outros débitos inscritos no Cadin foram apontados, ficando evidente que a comprovação da regularidade fiscal não pode ser atestada nos momentos em que o pedido é analisado, por gerar uma enorme insegurança jurídica.

Concordando mais uma vez com o voto citado acima, escolher o momento do deferimento implicaria tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição. Conhecendo a complexidade dos sistemas de controle da RFB, se dois contribuintes entram com processo de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Portanto, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando o pedido é formulado (protocolado). Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do v. acórdão e do r. Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

O parágrafo quarto, do artigo 60, da IN da SRF 267/02, que regulamenta a concessão do benefício e o procedimento relativo ao pedido de redução de IRPJ, prescreve que a decisão da DRJ que indeferir o pedido de redução do imposto é irrecorrível.

Da mesma forma, o parágrafo quarto, do artigo 144 do Decreto 7.574 de setembro de 2011 também determina que não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Vejamos o texto do dispositivo.

Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011

Art. 144. O direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional ([Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, art. 3º](#)).

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente decidirá sobre o pedido de redução no prazo de cento e vinte dias, contados da data da apresentação do requerimento.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, a interessada será considerada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

~~§ 3º Caberá impugnação de Julgamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente.~~

§ 3º Caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do despacho que denegar, parcial ou totalmente,

o pedido da requerente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

§ 4º Não cabe recurso na esfera administrativa da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a unidade competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Sendo assim, tendo em vista que o dispositivo acima colacionado pertence a legislação mais recente e trata de procedimento específico relativo ao Pedido de Redução do IRPJ, entendo não ser viável a interposição de Recurso Voluntário no processo administrativo em epígrafe, eis que o E. CARF não tem competência para analisar tal benefício de redução de imposto.

Desta forma, como a lei específica que trata sobre o procedimento do Pedido de Redução do IRPJ determina que a decisão da DRJ que denegar o pedido é irrecorrível/definitiva, entendo que o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nestes autos não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de competência legal para que o E. CARF reveja a decisão "a quo".

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.